



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598981 - RS (2019/0301367-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTERIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO PEGASO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : MMAS - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SERGIO LUIZ PILOTO WYATT - PR036342
DANIELA AVILA - PR054348
FABIO FORTI - RS083150A
MAURICIO VILACA MOURA - PR096778

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL KM7 LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outras contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. JUROS. PRAZO DE CARÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. VENDA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO.1. Decisão que tem por

finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. 3. Afigura-se ilegal previsão de novação dos créditos com liberação das garantias, assim como a previsão geral de venda de bens imóveis com destinação diversa para pagamento dos credores da recuperação. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ. 4. A previsão de deságio sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como o período de carência para incidência de juros, não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, sendo, juridicamente possível tanto a concessão de prazos para pagamento do débito como a novação objetiva com deságio da dívida. Da mesma forma, viável a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda, dando prosseguimento à sua atividade empresarial. 5. Não se afigura ilegítima a estipulação do prazo de carência de 18 meses para início do pagamento dos créditos, sobretudo porque fixado em lapso inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 338/339, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 396/401, e-STJ).

No recurso especial, as recorrentes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 41, 45, 47, 53 e 59 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) - porque os artigos apontados como fundamento pela Corte de origem não contêm determinação para a apresentação de planos de recuperação em separado. Afirmam que o recorrido deixou para arguir a necessidade de apresentação de plano em separado somente quando da interposição do agravo de instrumento.

Ressaltam que formam um grupo econômico de fato, sendo as sociedades compostas por pessoas da mesma família, apresentando unicidade de gestão, o que pode ser comprovado pelo entrelaçamento das garantias fidejussórias.

Defendem que a apresentação de plano único não fere o princípio da paridade entre os credores.

Afirmam que a separação dos processos pode ensejar a falência de uma das empresas com posterior extensão às demais, quando a recuperação conjunta poderia superar os problemas do grupo.

Apontam a existência de divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - processo nº 2215135-49.2014.8.26.0000.

(ii) artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 - porque a novação pode ser estendida aos coobrigados. Sustentam que as ações e execuções contra os coobrigados devem permanecer suspensas enquanto o plano estiver em cumprimento.

Requerem o provimento do recurso especial para que se reconheça que a apresentação de plano individualizado não está previsto na Lei nº 11.101/2005 e para que as ações e execuções contra os coobrigados permaneçam suspensas.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de fls. 564/579 (e-STJ) dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 628/631 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 655/662, e-STJ).

Ê o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A insurgência merece prosperar em parte.

Com efeito, a Lei n° 11.101/2005 não previa, em sua redação original, a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, com a unificação de créditos e apresentação de plano único (consolidação substancial). Apesar disso, a jurisprudência entendeu, com fundamento no artigo 189 da LREF, pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, admitindo o pedido de recuperação por grupo empresarial, situação que será analisada pela assembleia de credores.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei n° 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019)

Por outro lado, a Segunda Seção desta Corte decidiu que somente podem ser suprimidas as garantias reais e/ou fidejussórias quando houver consentimento expresso pelo credor titular no momento da apresentação do plano de recuperação

judicial.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONTENDO CAPUT, PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Alegação genérica de dispositivo legal composto por caput, parágrafos e incisos denota deficiência recursal, atrativa da Súmula 284/STF.

2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente ao dispositivo tido como violado, ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. **Segundo pacificado pela Segunda Seção, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Acórdão objeto do especial de acordo com esse entendimento. Súmula 568/STJ.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1.951.100/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."

(REsp nº 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifou-se)

Nesse contexto, os credores que não anuíram ou se omitiram em relação a supressão de suas garantias podem continuar com as execuções em face dos coobrigados.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a possibilidade de formação de litisconsórcio

ativo na recuperação judicial e limitar a supressão das garantias aos credores que com ela expressamente anuíram.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator